

Autos n. 0024.16.060.696-8

Vistos.

Clésio Soares Andrade opôs exceção de incompatibilidade em face desta magistrada, por entender que sua imparcialidade foi ferida ao prolatar sentença nos autos nº 0024.14.237.823-1, tendo como réu Eduardo Brandão de Azeredo.

Aduziu que as menções feitas ao excipiente na decisão mencionada revelam antecipação de julgamento em relação a ele, “e o que se vê é que a **sentença já está pronta**” (ali grifado, f. 07).

Nenhuma das argumentações leva à conclusão de que a sentença esteja pronta.

Inicialmente, verifica-se ausência de previsão legal à exceção de incompatibilidade, pelo que foi narrado na peça. Verifica-se que o excipiente pretende, na verdade, a declaração de suspeição desta magistrada.

O próprio significado de suspeição encontrado no dicionário denota o pedido inicial. Suspeição é a perda de parcialidade do juiz, membro do Ministério Público ou perito. Não se trata de incompatibilidade, portanto.

O rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, já que não seria possível ao legislador prever todas as hipóteses de perda de parcialidade do juiz no processo penal.

Dessa forma, recebo o presente pedido como exceção de suspeição.

Quanto ao mérito, a petição apresentada chega a ser desrespeitosa ao Poder Judiciário.

Primeiramente, o excipiente conclui que a sentença referente ao seu processo já esteja pronta pelo fato de esta Juíza ter mencionado, na sentença condenatória proferida tendo como sentenciado Eduardo Brandão de Azeredo, decisão prolatada no seu processo.

Não é possível compreender qualquer raciocínio nesse sentido, se a decisão prolatada nos autos

relativos ao acusado Clésio Soares Andrade fora originada a partir de pedido expresso de sua Defesa, juntada àqueles autos e publicada no Diário Oficial, não sendo sequer objeto de recurso. Naquele processo, não houve qualquer manifestação de ofício, mas resposta a pedido da Defesa.

O fato de essa decisão interlocutória ter sido mencionada na sentença do corréu não demonstra, de maneira alguma, que a decisão no processo tendo como denunciado Clésio Soares Andrade esteja pronta, demonstra apenas que os processos são conexos e nada mais.

As demais alegações giram em torno das menções ao nome de Clésio Soares Andrade na sentença prolatada tendo como sentenciado Eduardo Brandão de Azeredo.

Inicialmente, verifica-se que tais menções se deram em virtude de simples transcrições, seja do laudo pericial constante dos autos, seja do depoimento de testemunhas. Não houve qualquer conclusão a respeito de sua participação nos fatos.

Aliás, tais menções e transcrições de depoimentos se deram no tópico da sentença denominado "Organização da campanha", no qual não houve sequer análise direta dos crimes a que os acusados foram denunciados, mas simples desenvolvimento de raciocínio baseado nas alegações da Defesa do sentenciado Eduardo Brandão de Azeredo, o que é possível se concluir de uma simples leitura da sentença.

Ainda que assim não fosse, a menção ao nome do codenunciado na sentença ocorre, muitas vezes de forma inevitável, em diversos processos em que ocorre o desmembramento do feito, não ensejando parcialidade do Juiz.

A esse propósito, importante destacar que, caso a tese do excipiente seja acolhida, será forçoso concluir que, em todo e qualquer caso em que o processo tenha sido desmembrado, por qualquer motivo, deveria haver remessa ao substituto legal, após a prolação de sentença em relação a um dos corréus.

Diante do exposto, não aceito a suspeição, ressaltando que, ademais, o expediente aparenta intuito exclusivamente protelatório.

Conforme previsão do art. 551 do RITJMG, cancelo a audiência designada para o próximo dia 11/02/2016. Intimem-se: o Ministério Público pessoalmente, e o procurador do denunciado, pelo DJE.

Tendo em vista que, diante da certidão de f. 152, a petição já fora distribuída como exceção de suspeição, desnecessária a aplicação do art. 100 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2016.

Melissa Pinheiro Costa Lage Giovanardi

Juíza de Direito